



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUBRICA
034	

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 139/2018
PROJETO DE LEI Nº 926/2018
AUTORA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VALMISLEI ALVES DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Prezando pela brevidade, tenho como relatório aquele estampado pela Colenda Comissão de Justiça e Redação em seu parecer de fls., como se aqui estivesse fazendo parte.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto, obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal principal e acessória.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Importante frisar que, Art. 44 do RICM, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias e comércio, segurança mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara, e ainda sobre:

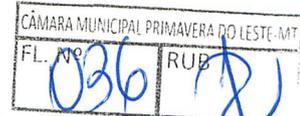
- I - planos gerais ou parciais de urbanização;
 - II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;
 - III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;
 - IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;
 - V – assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;**
 - VI – Definição de política de Segurança Pública, em conjunto com o Município, Estado ou União;
 - VII – Proposições referente a Segurança Pública, que envolva o município de Primavera do Leste – MT;
 - VIII – Assuntos Relativos a ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da segurança;
 - IX – Promover palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos técnicos sobre segurança pública;
 - X - Zelar pelos cumprimentos das Leis Federais, Estaduais e Municipais, que visam acima de tudo o direito a segurança dos cidadãos primaverenses.
- (grifos apostos).

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



No campo do mérito, constata-se ser um Projeto de Lei que visa regulamentar tráfego e estacionamento de caminhões e congêneres no perímetro urbano do município, alterando a Lei Municipal 500 de 17 de junho de 1998.

Em sua exposição de motivos, o Executivo pondera que a regulamentação em comento, estará evitando danos que são ocasionados em logradouros públicos com o tráfego de veículos de grandes portes tais como caminhões e máquinas agrícolas. Nesse passo, vislumbro que o projeto de lei é pertinente, haja vista de acordo com a grande circulação de veículos desse gênero circulam em nosso município que é genuinamente agrícola.

Pois bem. Analiso.

No mérito, para essa Consultoria, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Em sua substância, no entendimento dessa Comissão, o projeto de lei trata de dar efetividade no plano municipal cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento da social e garantindo o bem estar de seus habitantes.

Ainda cumpre ressaltar que os municípios têm autonomia e competência para legislar sobre interesse local, conforme também nossa Constituição (artigo 34, VII, "c", e artigo, 30, I). Neste prisma, no tocante a regulamentação do tráfego local, diante das peculiaridades da nossa cidade, tem-se que necessário a adequação, haja vista, como já explanado na justificativa, que o tráfego e estacionamento desses veículos ocasionam danos aos logradouros públicos.

Cumpre citar também, que as restrições de tráfego e estacionamento que traz a futura legislação são por períodos temporais específicos com horários definidos na própria legislação. Tal iniciativa visa organizar a vida e o bem estar dos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Portanto, do ponto de vista inerente ao campo de atuação deste órgão temático, não adiciona-se nenhuma observação ou sugestão a ser implementada ao Projeto a não ser o competente parecer opinativo pelo regimental andamento das proposições.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões que maculam o prosseguimento do Projeto de Lei nº 926/2018.

Destarte, o parecer é pelo provimento da proposição em tela, sem nenhuma modificação e/ou diligência de iniciativa desta Comissão.

Ex positis, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são **viáveis, legais e constitucionais**, além de **tracejarem linhas que prestigiam a organização de Primavera do Leste/MT**, sendo de interesse público relevante.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador VALMISLEI ALVES DOS SANTOS (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 926/2018 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em ___ de abril de 2019.

VALMISLEI ALVES DOS SANTOS – Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUBRICA
038	

V - VOTO

O(A) Exmo(a). Sr.^a Ver.^a **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (membro): Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de abril de 2019.


ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro.

VI - VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **ELTON BARALDI** (membro): Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de abril de 2019.


ELTON BARALDI – Membro.